



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11070.000705/2005-32
Recurso n°	135.116 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.171
Sessão de	8 de novembro de 2006
Recorrente	IND. DE IMPL. AGRÍCOLAS VENCE TUDO IMP. E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 30/04/2000 a 30/04/2004

Ementa: PRELIMINARES REJEITADAS.
NECESSIDADE DE PERÍCIA, CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DA DECISÃO *A QUO*.

Uma vez que não há discordância entre as partes, em relação ao tipo de mercadoria fabricada, e sim relativamente apenas à classificação fiscal da mercadoria, resta absolutamente desnecessária a perícia fiscal.

O indeferimento pelo julgador de primeira instância, de perícia requerida, não acarreta cerceamento de defesa, se as provas presentes nos autos são suficientes para a formação da livre convicção sobre os fatos ensejadores do lançamento.

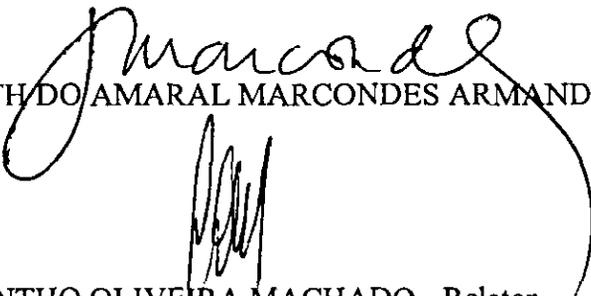
Inexiste nulidade na decisão *a quo*, por não enfrentar a inconstitucionalidade das leis apontadas, uma vez que não é competente o julgador administrativo para declarar inconstitucionalidade de lei, prerrogativa esta exclusiva do Poder Judiciário, em nosso sistema jurídico.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado "plataforma de corte para milho e/ou plataforma para colheita de milho", classifica-se no código 8433.90.90 da TIPI. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso no que diz respeito à classificação de mercadoria e quanto às demais questões de mérito, declinar da competência do julgamento em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora a quo:

A Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, ao efetuar ação fiscal no estabelecimento acima qualificado para verificação da regularidade no cumprimento das obrigações tributárias relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos anos de 2000 a 2003, constatou as irregularidades resumidas a seguir, no período de 30/04/2000 a 31/12/2003, relatadas na folha de continuação do Auto de Infração, item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls. 246 a 259, gerando um crédito tributário, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, no valor de R\$ 8.496.737,70, tudo conforme Auto de Infração e anexos, de fls. 189 a 274. Também em relação ao IPI, foi constituído crédito tributário, mediante um segundo Auto de Infração e anexos, de fls. 264 a 273, relativo ao período de apuração de 15/01/2004 a 30/04/2004, gerando um crédito tributário, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, no valor de R\$ 2.261.337,89.

Descontos concedidos

1.1- A fiscalização constatou que o contribuinte não incluía na base de cálculo do imposto, os descontos concedidos aos adquirentes de seus produtos. Foi elaborada relação com as notas fiscais nessa situação, conforme planilhas de fls. 54 a 70, com o cálculo da diferença do IPI que deixou de ser cobrado.

Erro na classificação fiscal do produto

1.2- A segunda irregularidade apurada diz respeito ao erro na classificação fiscal do produto industrializado pelo contribuinte, denominado "plataforma de corte para milho e/ou plataforma para colheita de milho", conforme prospecto de fls. 120/121, classificado pelo interessado no código 8433.51.00.00, da TIPI, com alíquota de 5% até 23/01/2004 e, a partir de 24/01/2004, com alíquota de 3,5%. Entende a fiscalização que o referido produto, por não ser considerado um equipamento autônomo da colheitadeira, classifica-se no código 8433.90.90, com alíquota de 4%, até 31/10/2002. Posteriormente, com a publicação do Decreto nº 4.441, de 25 de outubro de 2002, a partir de 1º/11/2002 a alíquota passou para 15%. Finalmente, com a publicação do Decreto nº 5.058, de 30 de abril de 2004, art. 5º, a partir de 1º/05/2004 a alíquota passou a ser de 4%, tudo conforme resumo explicativo, de fls. 118/119. Cita, para respaldar seu entendimento, a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/DIANA nº 57, de 23 de abril de 2003, que trata da mesma matéria e que classificou o produto em questão no mesmo código 8433.90.90.

1.3- Além disso, foi verificado que o contribuinte ao promover a saída de seus produtos a título de "venda em consignação", "venda para entrega futura" e "remessa de entrega futura", não destacou o IPI devido na respectiva nota fiscal de saída, nem citou o respectivo dispositivo legal que dispensasse o destaque do imposto. Nas planilhas,

de fls. 71 a 105, estão relacionadas as notas fiscais com as infrações detectadas no item 1.2, retro, e neste item 1.3, bem como a apuração do valor do imposto lançado no Auto de Infração.

IPI escriturado no livro Fiscal – não declarado em DCTF e não recolhido

O interessado deixou de declarar em DCTF, bem como não efetuou os recolhimentos respectivos, dos valores do IPI registrados no seu livro Registro de Apuração do IPI, de fls. 122 a 171, referente aos seguintes períodos de apuração: 21/04/2000 a 30/06/2000, 11/07/2000 a 31/07/2000, 20/01/2001 a 28/02/2001, 11/03/2001 a 31/03/2001, 21/04/2001 a 31/05/2001, 11/06/2001 a 10/07/2001, 11 a 20/12/2001 e 1º a 20/07/2002. Em vista disso, foi efetuado o lançamento do imposto respectivo, baseado nos valores do citado livro.

Créditos do IPI aproveitados indevidamente

1.5- A fiscalização também efetuou a glosa dos créditos do IPI registrados na escrita fiscal, originados das notas fiscais de entrada, de fls. 38 a 53, unicamente com valores do IPI, emitidas em razão da existência da Ação Declaratória n.º 2003.34.026337-1/DF, autuada em nome do contribuinte, na qual pleiteia o direito de se utilizar de pretensos créditos do IPI na aquisição de insumos com alíquota zero, isentos ou não-tributados, cuja "tutela antecipada" foi-lhe negada.

2. Relativamente às irregularidades acima descritas, os dispositivos infracionados foram os arts. 15, 16, 17, 23, inciso II, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "c", 111, 114, 117, 118, inciso II e § 3º, 182, 183, inciso IV, e 185, inciso III, do Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98). Arts. 15, 16, 17, 24, inciso II, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 127, 130, 131, inciso II e § 3º, 199, 200, inciso IV e 202, inciso III, do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/02). Foi aplicada multa de lançamento de ofício, no percentual de 75% sobre o valor do imposto, com fundamento legal no art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Segunda Autuação - Auto de Infração de fls. 268/269

3. A fiscalização também formalizou um segundo Auto de Infração, de fls. 268/269 e anexos, por ter constatado o mesmo erro na classificação fiscal descrito no item 1.2 deste relatório, porém, com período de apuração referente ao ano de 2004. Assim, a infração apurada teve enquadramento legal nos arts. 15, 16, 17, 24, inciso II, 34, inciso II, alínea "c", 127, 130, 131, inciso II, 199, 200, inciso IV e 202, inciso III, do Decreto n.º 4.544, de 2002 (RIPI/02). A multa de ofício, no percentual de 75%, foi enquadrada no art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por considerar que os fatos e condutas descritos no item 1.4 acima, configurariam, em tese, tipo penal previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, foi elaborado processo de Representação Fiscal para Fins Penais de n.º 11070.000706/2005-87.

O contribuinte apresentou tempestivamente duas defesas, através de arrazoados, de fls. 279 a 335 e de fls. 492 a 540, em relação aos Autos de infração de fls. 244/245 e 268/269, respectivamente, subscritos por seus procuradores, instrumento de fls. 490, impugnando integralmente o lançamento do IPI e acréscimos legais, pelas razões abaixo sintetizadas.

Descontos concedidos

Inicialmente, o impugnante manifesta sua irresignação pela exigência do imposto sobre os descontos concedidos aos seus clientes, alegando que tal procedimento constituiria afronta aos dispositivos constitucionais da vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, art. 150, inciso IV, e da capacidade contributiva, art. 145, § 1º, ambos da Constituição Federal, de 1988. Prossegue, alegando que o "valor da operação", de que trata o art. 47, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional - CTN, deve refletir economicamente o efetivo valor do produto, no caso, o preço inicialmente acertado com o cliente, menos o desconto concedido. Transcreve jurisprudência judicial em apoio à sua tese.

Erro na classificação fiscal do produto

Em longo arrazoado, o impugnante pretende justificar a classificação fiscal adotada no produto denominado "plataforma de corte para milho e/ou plataforma para colheita de milho", que funciona acoplada a uma colheitadeira e enquadrado pelo contribuinte no código 8433.51.00 da TIPI. Se atém, na maior parte da impugnação, a contestar a classificação adotada pelo Auditor-Fiscal autuante no código 8433.90.90, cujo ponto principal da discórdia, em resumo, é saber se o produto em análise funciona como um equipamento autônomo, como defende o impugnante, ou se funciona como parte de um conjunto maior, no caso uma colheitadeira, dependendo desta última para executar a sua função (separar a espiga de milho do caule), como entendeu a fiscalização.

Julga ser inquestionável o fato de que a "plataforma de corte para milho" não é parte da colheitadeira, uma vez que a função que lhe é própria não pode ser confundida com a da colheitadeira, à qual é acoplada. A função da colheitadeira é a de colher e a da plataforma é a de ceifar-debulhar, portanto, à toda evidência, são funções distintas e, conseqüentemente, com classificações fiscais distintas. Impensável também se pensar que a "plataforma de corte para milho" poderia ser parte de uma colheitadeira, já que esse equipamento pode ser acoplado a diversos tipos de colheitadeiras, tratando-se na verdade de um acessório indispensável para que a colheitadeira execute a sua função principal, que é a de colheita. Ao se acoplar a referida plataforma, a colheitadeira exerce outras funções, como a de corte (despigoamento) e debulha do milho.

Prossegue, defendendo a inclusão do produto em discussão na subposição 8433.5 – outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha e, por conseqüência, na posição 8433.51.00 – ceifadoras/debulhadoras, uma vez que o produto possui tanto funções de ceifa e colheita, como de debulha.

7.3. Finaliza, solicitando que, caso se entenda que a classificação fiscal adotada pelo impugnante não tenha sido correta, se reconheça a inexistência de prejuízo para o fisco, procedendo-se o cancelamento do imposto lançado, na medida que a classificação adotada pela fiscalização possui a mesma alíquota adotada pelo contribuinte.

Créditos do IPI aproveitados indevidamente

8. Quanto à irrisignação pela glosa dos créditos do IPI apropriados com base nas aquisições de insumos com alíquota zero, isentos e não-tributados, alega, que efetuou dito creditamento em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade, transcrevendo doutrina e jurisprudência em apoio à sua tese.

8.1. Ademais, informa que esse direito foi reconhecido judicialmente na Ação Ordinária nº 2003.34.00.026337-1, da qual é parte interessada, juntando cópias da petição inicial e da sentença de 1ª instância, de fls. 338 a 375 e 450 a 456, respectivamente, esta última publicada em 1º/04/2005, fls. 457, cuja decisão a seu favor não foi respeitada pelo agente fiscal.

Do caráter confiscatório da multa de ofício de 75%

Com relação a multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, sustenta que nenhum argumento é suficiente para justificar a aplicação dessa penalidade em percentual tão elevado, em flagrante violação ao princípio constitucional de vedação ao confisco, contido no inciso IV, art. 150 da Carta Magna. Transcreve doutrina tratando a respeito da matéria.

Illegalidade e Inconstitucionalidade dos juros pela taxa Selic

Considera inconstitucional e ilegal a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, pois segundo o impugnante, essa taxa tem nítido caráter remuneratório diferente do preconizado no art. 161, § 1º do CTN, que prevê juros de natureza moratória. O dispositivo legal mencionado também estipulou um percentual máximo a ser aplicado, de 1% ao mês. Transcreve doutrina e jurisprudência que tratam desse assunto.

Solicitação de perícia

O impugnante solicita a realização de perícia em razão dos equívocos cometidos pela fiscalização, especialmente no que se refere à classificação fiscal, incidência do imposto sobre descontos concedidos, glosa dos créditos do IPI e aplicação dos juros com base na taxa Selic. Faz a indicação do nome de dois peritos, com a formulação de quesitos a respeito.

Segundo Auto de Infração

12. Em relação ao segundo Auto de Infração, de fls. 268/269 e anexos, o contribuinte apresenta impugnação própria, de fls. 492 a 540, repetindo os mesmos argumentos já relatados nos itens 7 a 11 retro-citados, razão pela qual torna-se desnecessária a sua transcrição novamente.

13.Requer, ao final, em ambos arrazoados, que sejam julgadas procedentes as impugnações apresentadas, cancelando-se, em consequência, os Autos de Infração combatidos, bem como a juntada de outros documentos comprobatórios, diante da impossibilidade de sua apresentação no momento da impugnação.

A DRJ em PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 30/04/2000 a 30/04/2004

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto denominado "plataforma de corte para milho e/ou plataforma para colheita de milho", classifica-se no código 8433.90.90 da TIPI, com alíquotas de 4% e 15%, no período de 10/07/2000 a 30/04/2004.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. *Indefere-se o pedido de perícia quando não expostos os motivos que justifiquem os exames desejados. Providência desnecessária à solução da lide.*

VALOR TRIBUTÁVEL. DESCONTOS CONCEDIDOS.

O valor dos descontos concedidos estão compreendidos no valor tributável, por força de expressa disposição legal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se definitivo o lançamento, na esfera administrativa, da matéria não impugnada.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A existência de ação judicial em nome do interessado, questionando a validade dos créditos do IPI glosados em procedimento de fiscalização, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto a essa matéria, devendo-se acatar o que for decidido judicialmente.

AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

É vedado o aproveitamento de créditos do IPI decorrentes de decisão judicial, ainda não transitada em julgado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa, a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

MULTA DE 75%. CABIMENTO. *É cabível a aplicação da multa de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado em nota* ✓

fiscal, devidamente fundamentada, sendo inaplicável o conceito constitucional de confisco, por não se revestir das características de tributo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, em relação aos débitos tributários para com a Fazenda Nacional, não pagos no vencimento.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 641 e seguintes, onde invoca novamente todos os argumentos perfilhados em primeira instância, desde a preliminar de necessidade de perícia (e agora o cerceamento do direito de defesa, por não ter seu pedido aceito em primeiro grau, bem como a nulidade da decisão *a quo*, por não enfrentar a inconstitucionalidade de normas legais apontadas) até o mérito da lide, com a consequência do pedido de provimento do apelo.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes, que os redirecionou para este Colegiado, conforme despacho de fl. 743. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consoante narrado supra, a recorrente foi autuada por infrações a dispositivos da legislação do imposto sobre produtos industrializados, sendo que uma delas tão-somente diz respeito a erro de classificação fiscal, matéria esta eminentemente de competência deste Colegiado, razão porque devo cingir-me à apreciação desta matéria de mérito e das preliminares que lhe são pertinentes, deixando a apreciação das demais infrações à legislação do imposto sobre produtos industrializados a cargo do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

DO PEDIDO DE PERÍCIA E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Quanto ao pedido de perícia e a preliminar de cerceamento do direito de defesa, com espeque no fato de a primeira instância não ter acatado o seu pedido pericial, penso que não assiste razão à recorrente, e os motivos foram proficientemente explicitados pelo órgão julgador de primeiro grau, os quais adoto *in totum* e reproduzo a seguir como fundamentos para afastar o pedido de perícia e o aludido cerceamento:

Pedido de Perícia

15. A respeito do pedido para a realização de perícia, deve-se ter presente que de acordo com o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a impugnação deve mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas e, expostos os motivos que as justifiquem.

15.1-O art. 18 do mesmo Decreto, menciona:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993) (grifei)

15.2- No presente caso, não vislumbro a necessidade da realização de perícia, nem vejo prejuízo para o impugnante, que não expôs claramente os motivos que a justifiquem, nem identificou os erros efetuados pela fiscalização na apuração do crédito tributário. Em relação ao principal ponto questionado, a correta classificação fiscal do produto "plataforma de corte para milho e/ou plataforma para colheita de milho", se verá adiante que dito produto já possui entendimento exarado pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal. Quanto aos demais temas abordados nos quesitos, incidência do IPI sobre descontos concedidos, glosa dos créditos do IPI e aplicação dos juros com base na taxa Selic, trata-se unicamente do exame de aspectos eminentemente legais, como se abordará mais a

frente, razão pela qual a realização da perícia, nesses pontos, também não se mostra necessária.

15.3- Assim, não tendo o impugnante demonstrado os motivos que justifiquem tal procedimento e, considerando que os documentos trazidos ao processo são suficientes para a formação da livre convicção do julgador, considero a realização da perícia completamente desnecessária para a solução da lide. A título de ilustração, transcrevo jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes a esse respeito:

"DILIGÊNCIA FISCAL/PERÍCIA – A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete a autoridade singular, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. o seu indeferimento pelo julgador de primeira instância não acarreta cerceamento de defesa, se as provas presentes nos autos são suficientes para formação da livre convicção sobre os fatos ensejadores do lançamento" (1º CC ; 4ª Câmara; proc. 10825.000839/98-67; acórdão 104-17667).

Convém dizer, outrossim, que não há discordância entre as partes em relação ao tipo de mercadoria fabricada, e sim relativamente apenas à classificação fiscal daquela, daí porque absolutamente desnecessária a perícia ao meu sentir.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

No que diz respeito à nulidade da decisão *a quo*, por não enfrentar a inconstitucionalidade das leis apontadas, melhor sorte não aguarda a recorrente, uma vez que o órgão julgador de primeiro grau agiu acertadamente no particular, pois que não é dado ao julgador administrativo declarar inconstitucionalidade de lei.

Neste diapasão, observa-se que nos Conselhos de Contribuintes, atualmente, prevalece o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação na esfera da Administração, a menos que já exista manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Tal posicionamento defluiu não só dos mandamentos do Decreto nº 2.346/97, que em seus dispositivos 1º e 4º, par. único, determinam a observação do quanto decretado pelo Pretório Excelso por parte da Administração Pública, mas também, e sobretudo, pela edição de regra específica sobre o tema, no próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que disciplina o funcionamento deste Colegiado, vedando, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, ressalvadas algumas hipóteses (art. 22A, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, introduzido pela Portaria MF nº 103/2002):

"No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor." ✓

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

No que tange ao mérito da controvérsia, cumpre dizer, em síntese, que o dissenso entre as partes reside no fato de que o fisco alega que a *plataforma para colheita de milho* fabricada pela recorrente vem a ser *parte de colheitadeira*, e a recorrente afirma ser uma *máquina ceifadora-debulhadora*.

Ao examinar o folheto ilustrativo do produto, fls. 120/121, e verificar vários sítios da Internet relativos às colheitadeiras citadas no folheto, fiquei convencido do seguinte:

1) todas as colheitadeiras não prescindem de uma plataforma acoplada para o desempenho da sua função precípua que é a de colher;

2) a plataforma fabricada pela recorrente não tem qualquer serventia se não acoplada a uma colheitadeira;

3) somente quando acoplada a uma colheitadeira, a plataforma fabricada pela recorrente é capaz de ceifar e debulhar o milho, operações essas inclusas, por certo, na função precípua da colheitadeira de milho, que é a de colher a safra de milho.

É bem verdade que, merceologicamente, há diferença entre colheitadeiras e debulhadoras, todavia, as colheitadeiras de milho, quando apresentam a característica de debulhar, são classificadas na posição 8433.51.00 (ceifeiras-debulhadoras). Concordo que a debulha é um aperfeiçoamento na colheita trazido pela plataforma em tela, contudo não é por isso que a plataforma para colheita de milho fabricada pela recorrente passa a ser a própria colheitadeira (o todo) e deixa de ser parte de uma ceifeira-debulhadora (colheitadeira de milho).

Também entendo oportuno trazer o ementário das consultas formuladas à Administração Tributária, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal, sobre as mercadorias apontadas neste voto, no sentido de mostrar a coerência das manifestações sobre a matéria : ✓

**MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 10ª
REGIÃO FISCAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73 de 29 de setembro de 2006

ASSUNTO: *Classificação de Mercadorias* **EMENTA:** -2115 Código TIPI Mercadoria 8433.51.00 Colheitadeira-debulhadora de cereais, autopropulsada sobre rodas, para corte (ceija) dos cereais, debulha (trilha), separação da palha, limpeza do grão e armazenagem em tanque graneleiro, mesmo apresentada com plataforma de corte de cereais ou para colheita de milho, comercialmente denominada "Colheitadeira de cereais John Deere", modelos "1450 e 1550"

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 10ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74 de 29 de setembro de 2006

ASSUNTO: *Classificação de Mercadorias* **EMENTA:** -2115 Código TIPI Mercadoria 8433.90.90 Ex 01 Plataforma de corte para colheitadeira-debulhadora de cereais, comercialmente denominada "Plataforma para colheita de grãos", marca "John Deere", série 600

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 10ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57 de 23 de abril de 2003

ASSUNTO: *Classificação de Mercadorias* **EMENTA:** -2115 Código TIPI Mercadoria 8433.90.90 Plataforma para colheita de milho, parte de máquina colheitadeira, própria para a separação das espigas do caule, marca "Stara Sfil", modelo "PLM"

Dessarte, também irreprovável se mostram os fundamentos explicitados pelo órgão julgador de primeira instância no que toca à classificação fiscal da mercadoria fabricada pela recorrente, daí porque os colaciono e adoto como razão de decidir uma vez mais:

A controvérsia a respeito da correta classificação fiscal do produto denominado "plataforma de corte para milho e/ou plataforma para colheita de milho", já foi, plena e exaurientemente, analisada pelo órgão que detém a competência técnica e legal, nos termos do art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, por ocasião da Solução de Consulta SRRF/10ªRF/DIANA nº 57, de 23 de abril de 2003. Na referida Solução de Consulta, ficou decidido que a correta classificação do produto se enquadra no código 8433.90.90, como bem considerou a fiscalização. Para maior clareza, são transcritos abaixo os principais tópicos da orientação emanada naquela Consulta e que esclarecerá os motivos da adoção desse código fiscal, para o produto em análise.

17.1- RELATÓRIO DA CONSULTA:

O interessado indaga sobre a classificação fiscal, na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) vigente, de produto de sua fabricação, denominado "Plataforma para colheita de milho", marca ..., consistente em estrutura metálica provida de caixa de engrenagens e correntes que separam as espigas de milho do caule e as transportam ✓

para o interior da colheitadeira (de diversas marcas, a exemplo da New Holland, Massey Ferguson e John Deere); esclarece que o implemento é acionado pela força motriz da colheitadeira, que apresenta-se em dez modelos com largura variando de 3 a 7,2 metros e peso variando de 1.200 a 4.000kg; que adota a classificação no código 8433.90.90 e que pretende o código 8433.59.90.

17.2 - FUNDAMENTOS LEGAIS:

Classificam-se textualmente na posição 8433, dentre outros produtos, as máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas.

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto consolidado pela Instrução Normativa SRF nº 157, de 10 de maio de 2002 (Diário Oficial da União de 1º de julho de 2002), relativas à posição 8433, as disposições das Notas Explicativas da posição 8432 aplicam-se, mutatis mutandis, aos materiais da posição 8433, especialmente aos aparelhos amovíveis para motocultores ou tratores, tais como as barras de corte, ceifeiras, ancinhos.

As NESH da posição 8432, aplicáveis aos equipamentos da posição 8433, são as que seguem:

“Máquinas concebidas para serem utilizadas como equipamento intercambiável ou para serem rebocadas por um trator ou motocultor.

Algumas máquinas de uso agrícola, hortícola ou florestal (arados ou charruas, grades, etc.) destinam-se a serem unicamente puxadas ou empurradas pelo trator ou pelo motocultor, ao qual se atrelam por um dispositivo de ligação (mesmo contendo um dispositivo de elevação). Outras são acionadas pelo trator ou motocultor por meio de uma tomada de força de uso geral (cultivador rotativo, por exemplo). A montagem e a mudança das máquinas desta espécie efetua-se no campo, na fazenda ou na floresta. Todas estas máquinas continuam a se classificar na presente posição mesmo se apresentadas com o trator ou o motocultor - quer sejam ou não montadas neste - enquanto que o trator ou o motocultor se classifica separadamente na posição 87.01.

Também se aplica o mesmo princípio de classificação quando um outro tipo de tração substitui o trator ou motocultor (máquina classificável na posição 87.04, por exemplo), ou quando uma enxada rotativa é montada, como ferramenta intercambiável, no eixo do motor de um motocultor, em substituição das rodas, de modo a executar simultaneamente o trabalho para o qual foi concebida e a propulsão da máquina.”

De conformidade com suas especificações, a plataforma para colheita de milho não foi concebida para ser puxada ou acionada por trator ou motocultor, mas para ser acoplada a colheitadeira, de que faz parte como seu elemento operante, próprio para a separação das espigas do caule. Não pode ser configurada como aparelho autônomo da posição 8433, mas como parte de colheitadeira dessa posição. É por tais razões que deve classificar-se na subposição 8433.90. ✓

Não constituindo parte de cortador de grama, enquadra-se no item residual 8433.90.90.

17.3- Confrontando o produto descrito na Solução de Consulta com o produto do prospecto, de fls. 120/121, percebe-se que se trata do mesmo fabricado pelo impugnante, razão pela qual, não vejo necessidade em prosseguir na análise das extensas considerações apresentadas pelo impugnante, uma vez que o assunto foi bem decidido pela autoridade competente, classificando o produto no código 8433.90.90, da TIPI.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de necessidade de perícia, de cerceamento do direito de defesa e de nulidade da decisão de primeira instância; e no mérito, tão-só quanto à classificação fiscal, DESPROVER o recurso, encaminhando o expediente ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento das demais matérias deste contencioso.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator